COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 157, DE 2023
SUBEMENDA N. 01 À MENSAGEM ADITIVA DO EXECUTIVO N. 01 AO PLO 71, DE 2023
PROPOSIÇÃO: SUBEME n. 01 à MAE n. 01 ao PLO 71, de 2023
PROPONENTE: Vereadores Sadi Kisiel/PODEMOS, Policial Madril / PSC e Josias de Souza / MDB
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 17/07/23 às 8:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A subemenda em análise visa suprimir o inciso IV do Anexo I constante na Mensagem Aditiva do Executivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária 71, de 2023.

Apresenta-se a seguinte justificativa:

> "A presente subemenda objetiva suprimir o inciso IV, do referido anexo, no que tange ao imóvel Lote 0-RES, Quadra 52, com 348,97 m² (trezentos e quarenta e oito metros e noventa e sete centímetros quadrados), do Loteamento Gleba Cascavel, em razão de tal imóvel não estar acompanhado de sua referida matricula, nem possui referencia a numeração da mesma. Primeiramente, é importante ressaltar que a matricula de um imóvel é um documento essencial que comprova a propriedade e registro formal do bem junto aos órgãos competentes. A ausência de matrícula pode acarretar em problemas futuros quanto à regularidade e transferência do imóvel. Ademais, a inclusão de um imóvel sem matrícula no Anexo I pode gerar confusão e prejudicar a clareza do processo de alienação, A falta de referência à matrícula impede a identificação correta do imóvel e dificulta a realização de pesquisas, bem como a análise de sua situação legal."

É o necessário relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente de subemenda supressiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §1º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§1º** Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a autorização da Lei Orgânica Municipal a respeito do município legislar sobre a alienação de seus bens públicos:

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

A emenda em comento não visa ferir o disposto no Art. 162 da LOM, a respeito da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal quanto à administração de bens públicos imóveis, uma vez que o assunto proposto guarda pertinência temática com o projeto original, não existindo impedimentos para sua tramitação, conforme entendimento do STF abaixo delineado:

> **"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos proietos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011"**
>
> **"O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim**

proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33 / 107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF. art. 63. I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Subemenda n. 01 à Mensagem Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 71/2023.

Mazutti

Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Subemenda n. 01 à Mensagem Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 71/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de Julho de 2023.

Cidão da Telepar

Vereador / PSB

Soldado Jeferson

Vereador / PV